

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 191, de 2006, que *concede isenção
tributária à Academia Brasileira de Letras, à
Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto
Histórico e Geográfico Brasileiro, e cancela os
débitos fiscais dessas instituições.*

RELATORA: Senadora **IDELI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação terminativa do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, caracterizado à ementa, de autoria do Senador José Sarney.

Mediante alteração das leis abaixo relacionadas, o projeto objetiva desonerar de diversos tributos a Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB):

- 1) acréscimo do inciso IV ao art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, para instituir isenção da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- 2) acréscimo do inciso VII ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para determinar a não-incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nas operações efetuadas pelas mencionadas instituições;

- 3) acréscimo do § 5º ao art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para isentar do imposto de renda as aplicações financeiras;
- 4) acréscimo do art. 6º-A à Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para instituir isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
- 5) acréscimo do art. 13-A à Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para instituir isenção da contribuição para o PIS/Pasep.

No art. 6º, é previsto o cancelamento (anistia e remissão) de todos os débitos fiscais daquelas mesmas entidades, relativamente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação da lei resultante do projeto, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Para cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), é atribuída ao Poder Executivo a incumbência de estimar a perda de receita decorrente da aprovação do projeto, e sua consequente consideração no próximo projeto de lei orçamentária. Somente após essas providências, produzirão efeito as desonerações propostas.

O Senador JORGE BORNHAUSEN, anteriormente designado Relator, chegou a apresentar parecer pela aprovação do projeto, o qual, entretanto, restou sem apreciação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Não se vislumbra no projeto qualquer vício ou problema que afete a sua constitucionalidade ou juridicidade. Estão atendidos todos os requisitos de iniciativa e de competência legiferante e, em especial, o de lei específica e exclusiva para a matéria (Constituição Federal, art. 150, § 6º).

Igualmente, não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

O projeto é altamente meritório e deve ser aprovado.

Seu ilustre autor tem toda razão ao afirmar que a *Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB)* são associações civis seculares, de caráter cultural e científico, sem fins lucrativos. Prestaram e vêm prestando à nação excelentes serviços, proclamados por diversas vezes pelo Estado brasileiro, como comprovam o Decreto nº 3.297, de 11 de julho de 1917, e o decreto nº 61.251, de 30 de agosto de 1967, que reconhecem a ABI e o IHGB como instituições de utilidade pública.

Na verdade, é de se manifestar surpresa e mesmo estranheza que o Estado exerça seu rigor tributário sobre tais entidades. Não têm elas qualquer finalidade, atividade ou interesse econômico. Quando mais não fora, haveria de considerar-se o princípio da significância: diminuta é a contribuição que elas podem aportar ao erário. Não obstante, o que é insignificante para o erário é extremamente oneroso para entidades inteiramente voltadas para a cultura e para a ciência, que não têm atividade econômica que lhes rendam vultosas somas. Sua longevidade e manutenção é, antes de tudo, garantida pela perseverança e pela abnegação de uns poucos idealistas.

A cultura é a essência da nacionalidade; é o amálgama que cria a identidade comum dos habitantes de um território. Sendo o conjunto de padrões de comportamento, de crenças, conhecimentos e costumes que distingue um grupo social, a cultura evolui e se aperfeiçoa mercê da existência e da atividade de entidades como as alcançadas pelo projeto sob exame.

Os institutos da isenção, anistia e remissão são, por sua própria natureza, fatores de desigualdade e discriminação entre pessoas, coisas e situações. Só se justificam se o favorecimento por eles gerado atende conveniência ou interesse público. Esse é o caso das três entidades beneficiadas pelo projeto, que cumprem papel de fundamental importância para o País.

Para as contas públicas, o impacto é mínimo, em face da própria característica de não-lucratividade de que se revestem as entidades objetivadas. De qualquer maneira, o próprio projeto cuida da adequação

orçamentária, ao atribuir ao Poder Executivo a incumbência de promover a estimativa de perda de receitas e fazer as devidas compensações, sem o que não se produzirão os efeitos decorrentes dos benefícios outorgados.

Por fim, apresentamos emenda para substituir, no art. 6º do PLS, a denominação “Secretaria da Receita Federal” por “Secretaria da Receita Federal do Brasil”, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a chamada “Super-Receita”.

Vale observar que a atualização da denominação do órgão alarga o escopo do cancelamento de débitos promovido pelo art. 6º do PLS, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a administrar as contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e as contribuições devidas a terceiros.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 01 – CAE

Substitua-se, no art. 6º do Projeto, a expressão “Secretaria da Receita Federal” pela expressão “Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora